



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Edna Pinheiro Araújo		
EMENTA: Posiciona-se, após análise do processo que apresenta requerimentos de certificação por conclusão do ensino médio – EJA/TAM, dos ex-alunos Francisca Edna Pinheiro e Francisco Hélio Barbosa da Silva, egressos da Escola de Ensino Fundamental José Martins Rodrigues, de Quixadá.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 06362939-9	PARECER Nº: 0687/2007	APROVADO EM: 22.10.2007

I – RELATÓRIO

Em análise o processo nº 06362939-9 contendo dois requerimentos de ex-alunos do curso de educação de jovens e adultos, ministrado com os recursos do Programa Tempo de Avançar – ensino médio – TAM, ofertado pela Escola de Ensino Fundamental e Médio José Martins Rodrigues, estadual, de Cedro, jurisdição da CREDE – 12 / Quixadá.

Em documentos distintos, a aluna Francisca Edna Pinheiro Araújo e o aluno Hélio Barbosa da Silva queixam-se de ter concluído o TAM sem que se lhes fosse concedido o direito de certificação.

O processo, antes de chegar à CEB/CEE, foi analisado minuciosamente pelo Núcleo de Auditoria deste Conselho que, entre correspondências trocadas e interlocuções efetivadas com a escola acusada e com a CREDE responsável, munuiu-se de farta documentação e registros para fundamentar um parecer que será, igualmente, utilizado pela conselheira relatora, na presente análise.

A pesquisa da Advogada Maria Cláudia Leite Coelho, Assistente Jurídica, e da Pedagoga Luzia Helena Veras Timbó, Auditora, ambas componentes do Núcleo de Auditoria, já citado, apontam para fatos e atos que põem por terra os argumentos dos dois reclamantes.

São constatadas muitas irregularidades no percurso estudantil da ex-aluna Francisca Edna, além da incompletude letiva do programa de curso e, esta última situação cabível também Francisco Hélio.

As correspondências da diretora da Escola, Professora Maria Lucileide de Almeida Fernandes, os contatos telefônico e visuais, fundamentaram as seguintes constatações:

1 – O Conselho escolar foi ouvido e está registrado na ata dessa reunião que vigia da escola afirma que a aluna Edna freqüentou o curso e quando chegava



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0687/2007

ao endereço da escola – a 16 KM de sua residência – ficava na vizinhança assistindo programas de televisão, cuidando de dois filhos que sempre trazia consigo.

2 – Há registros de aula, com presença da aluna e dos demais cursistas mesmo no período de 02 de agosto a setembro de 2004, quando não houve atividade letiva por falta de professores.

3 – Na ata de Resultados Finais, Edna consta como desistente.

4 – Todos afirmam que a reclamante só freqüentou o curso – mesmo irregularmente – enquanto seu esposo atuava como professor temporário, por quatro meses, até 30 de junho de 2004.

5 – Os Diários de Classe, apresentados no processo e que teriam sido utilizados pela nova professora, apresentam rasuras e folhas substituídas, fotocopiadas e com grafias diferentes dos registros efetuadas pela professora Silvana Maria Damasceno, sucedância do esposo da reclamante.

6 – Em janeiro de 2005, o Sr. Salim Hissa Neto assumiu a Coordenação Pedagógica do curso e, ao visitar a turma, ouviu dos alunos entrevistados que a Sra. Francisca Edna Pinheiro Araújo deixou de freqüentar a localidade no final do 1º semestre de 2004, tal como o seu esposo.

7 – Este coordenador passou então a analisar os diários de classe dessa turma e verificou que não haviam referências a avaliações: quando realizadas se realizadas e quais critérios utilizados para dar origem às notas da referida aluna, no caso, a reclamante.

8 – Quanto a Francisco Hélio Barbosa da Silva, mesmo a Escola afirmando não ter o mesmo concluído os Módulos de Português, Biologia, História e Geografia, fê-lo constar como aprovado na ata de Resultados Finais.

Advertido pelo Núcleo de Auditoria e Secretária Geral deste Conselho Estadual de Educação, pelas falhas apresentadas nos documentos de sua responsabilidade, o Núcleo Gestor da Escola de Ensino Fundamental e Médio José Martins Rodrigues, de Cedro, argumentou que:

1 – O Curso em referência é ofertado em um “núcleo distrital”, na Escola João Araújo Torres, distante da Escola Pólo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0687/2007

2 – As rasuras dos Diários de Classe não foram percebidas em tempo hábil por dois motivos: 1) Dada a distância do núcleo distrital atendido, não havia acompanhamento sistemático ao desenvolvimento do curso.

3 – O professor temporário – Sr. Antônio Sirlando Félix da Silva - ao ser desvinculado da escola - não mais compareceu à instituição, demorando-se a entregar os Diários de Classe à sua sucedânea.

4 – Sente-se, este Núcleo Gestor, indignado com tamanha falta de ética e moral apresentada pelos professores Sirlando e Silvana Damasceno que assumiram o magistério desse curso, pois os mesmos agiram de má fé, tentando burlar a legislação, adulterando o Diário de Classe e, nesse, fazendo registros falsos.

Tais comentários referem-se à vida escolar de Francisca Edna.

No tocante a Francisco Hélio as colocações feitas pelo mesmo são implicitamente corroboradas pela diretora e secretária da Escola Pólo. O aluno frequentou o curso de setembro de 2004 até o término, em 2005, faltando, no entanto, concluir os módulos de Língua Portuguesa, Biologia, História e Geografia. Não há registros de infrequência ou outros desmandos, com relação à sua vida escolar.

No requerimento, o aluno informa que ao matricular-se, dois módulos do curso já estavam em fase de conclusão, “mesmo assim a escola me oportunizou as intervenções sobre a orientação da coordenadora pedagógica para que a professora realizasse trabalhos e atividades para avaliar meu aprendizado. Desta forma concluí o curso que teve duração de 18 meses”. (SIC)

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O direito de requerer é concedido pela Constituição Federal a todo cidadão, mas a legislação educacional específica, transfere aos Conselhos de Educação – das três esferas de poder – a prerrogativa de supervisionar e avaliar a vida escolar de escolares e escolas afetas à sua jurisdição, conforme o Título IV da Lei nº 9.394/1996, Artigos 8º a 11, entre outros. Com amparo do Artigo 10 e incisos, foi pensado e analisado o presente processo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. /Parecer Nº 0687/2007

III – VOTO DA RELATORA

Pela análise das peças que contém o processo e das importantes informações apostas à Informação nº 070/2007, de responsabilidade das Auditoras deste Conselho somos de parecer que:

1 – Francisca Edna Pinheiro Araújo não fez jus ao Certificado de conclusão do curso de ensino médio – TAM.

2 – A CREDE – 12, de Quixadá e ao Núcleo Gestor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Martins Rodrigues, resta-nos a advertência de que houve negligência clara na oferta do curso em referência, provocando os presentes fatos que devem ser frenadores de atecnias de tal natureza em futuras decisões de montagem, organização e abertura de novas turmas descentralizadas.

3 – Já que os dois professores foram considerados inidôneos para o exercício do magistério caso o Núcleo Gestor, já citado, assuma os conceitos que deles faz como “aéticos e amorais” no labor profissional, deve o mesmo encaminhar à SEDUC, um expediente descritivo dos fatos.

4 – E por fim, julgando-se graves as ocorrências ora analisadas, conclui-se sugerindo à SEDUC, mantenedora das duas instituições envolvidas – Escola e CREDE - a realização de uma necessária e imprescindível sindicância, com o objetivo de avaliar a natureza de tantos desmandos e impropriedades efetivadas em um Estabelecimento de Ensino.

Nos presentes termos responde-se aos interessados e encaminha-se cópia à SEDUC e à CREDE 12 de Quixadá.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE